



21ª S.O. 2ª C.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

PROCURADORA DA FAZENDA - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 17 de julho de 2012.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago se o Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040017/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio DIAGONAL/HERJACKTECH (formado pelas empresas Diagonal Urbana Consultoria Ltda. e Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-03-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Financeira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais “Cidade Legal”, instituído através do Decreto Estadual nº 52.052/07, que prevê a assinatura de convênios de cooperação técnica entre o Governo do Estado, através da CDHU e os Municípios interessados, tendo por objeto a assessoria e apoio técnico à regularização fundiária de núcleos habitacionais, localizados em área urbana ou de expansão urbana dos municípios do Estado de São Paulo – Lote I – Sorocaba, São José do Rio Preto, Região Metropolitana D e Capital II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$22.023.192,60. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 03-04-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-039981/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio VIDA NOVA (formado pelas empresas G&A, Assessoria, Consultoria e Projetos Ltda. e CTAGEO Engenharia e Geoprocessamento Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Financeira).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais “Cidade Legal”, instituído através do Decreto Estadual nº 52.052/07, que prevê a assinatura de convênios de cooperação técnica entre o Governo do Estado, através da CDHU e os Municípios interessados, tendo por objeto a assessoria e apoio técnico à regularização fundiária de núcleos habitacionais, localizados em área urbana ou de expansão urbana dos municípios do Estado de São Paulo – Lote II – Registro, Santos, Ribeirão Preto, Barretos, Franca, Região Metropolitana A e Capital I.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-040017/026/09). Contrato celebrado em 27-10-09. Valor – R\$22.108.549,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 03-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-039980/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio GAB, KEKA & URBANIZA (formado pelas empresas Gab Engenharia Ltda., Keka Administração de Imóveis, Obras e Serviços Ltda. e Urbaniza Engenharia Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Financeira).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais "Cidade Legal", instituído através do Decreto Estadual nº 52.052/07, que prevê a assinatura de convênios de cooperação técnica entre o Governo do Estado, através da CDHU e os Municípios interessados, tendo por objeto a assessoria e apoio técnico à regularização fundiária de núcleos habitacionais, localizados em área urbana ou de expansão urbana dos municípios do Estado de São Paulo - Lote III - Campinas, Presidente Prudente, Região Metropolitana e Capital III.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-040017/026/09). Contrato celebrado em 05-10-09. Valor - R\$21.972.357,52. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 03-04-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-039984/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio NÚCLEO/SONDOTÉCNICA (formado pelas empresas Núcleo Engenharia Consultiva Ltda. e Sondotécnica Engenharia de Solos S/A).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Financeira).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais "Cidade Legal", instituído através do Decreto Estadual nº 52.052/07, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

prevê a assinatura de convênios de cooperação técnica entre o Governo do Estado, através da CDHU e os Municípios interessados, tendo por objeto a assessoria e apoio técnico à regularização fundiária de núcleos habitacionais, localizados em área urbana ou de expansão urbana dos municípios do Estado de São Paulo – Lote IV – São José dos Campos, Marília, Região Metropolitana C e Capital V.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-040017/026/09). Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$21.978.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 03-04-12.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-039983/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio IEME/CONSENGE (formado pelas empresas IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda. e CONSENGE Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Financeira).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais “Cidade Legal”, instituído através do Decreto Estadual nº 52.052/07, que prevê a assinatura de convênios de cooperação técnica entre o Governo do Estado, através da CDHU e os Municípios interessados, tendo por objeto a assessoria e apoio técnico à regularização fundiária de núcleos habitacionais, localizados em área urbana ou de expansão urbana dos municípios do Estado de São Paulo – Lote V – Bauru, Araçatuba, Araraquara (Central), Região Metropolitana B e Capital IV.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-040017/026/09). Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$22.176.645,97. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-05-10 e 03-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, analisada no TC-040017/026/09, e os Contratos em exame, com recomendações e determinação à CDHU.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012077/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e monitoramento eletrônico das seguintes estruturas: Barragem Guarapiranga, Estrutura de Retiro, Barragem da Penha, Barragem Reguladora Billings-Pedras, Alto da Serra, Usina Henry Borden, Barragem Edgard de Souza, Barragem Pirapora, Usina de Rasgão e Usina Porto Góes - Área 1 - Lote 1.

Em Julgamento: Quinto Instrumento Particular Aditivo celebrado em 13-01-12.

Acompanha: TC-005998/026/08.

TC-012078/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Contratada: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo E. França (Diretor Administrativo) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com cães de guarda adestrados e monitoramento eletrônico das seguintes estruturas: Usina e Traição, Usinas Pedreira/Piratininga, Depósito Pedreira/Piratininga, Canal Pinheiros (Estações de Flotação) e Estação de Bombeamento Eduardo Yassuda - Área 2 - Lote 2.

Em Julgamento: Sexto Instrumento Particular Aditivo celebrado em 26-01-12.

Acompanha: TC-005998/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

em análise, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-022679/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-12-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento parcelado de 2.300.000 litros de óleo diesel.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor – R\$3.864.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no D.O.E. de 22-01-09 e 12-05-10.

Advogados: Luiz Antonio de Sampaio Tiengo, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como legal o ato determinativo da correspondente despesa.

TC-027152/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Bandeirante Energia S/A.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-04-11.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo), Julio Massayuki Sumida (Gerente de Engenharia de Operação) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica em alta tensão – categoria A2, para uso do sistema de distribuição (C.U.S.D.) e conexão (C.C.D.) para a subestação Calmon Viana – Linha 12 da CPTM.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$2.945.783,52.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendações.

TC-027591/026/08

Contratante: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amanda Guerra de Moraes Rego Souza (Diretora Técnica de Departamento).

Objeto: Prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 28-08-10. Termo de Aditamento celebrado em 28-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-006350/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Ordenador da Despesa: Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador Substituto da CGA).

Objeto: Aquisição dos medicamentos Formoterol, Fumarato 12mcg e Budesonida 400mcg.

Em Julgamento: Nota de Empenho 2011NE03950 de 29-12-11. Valor – R\$2.592.887,22.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a nota de empenho nº 3950, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-016780/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Contratada: Calome Ltda. – EPP.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Romanato (Diretor do Departamento de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e estagiários, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

atividades para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas da Secretaria de Estado da Educação.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

TC-000239/007/12

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jacareí.

Contratada: Jacareí Transporte Urbano Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridades que Ratificaram a Inexigibilidade de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Cláudia Maia (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Fornecimento de créditos de bilhetagem eletrônica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (“caput” e inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$2.580.480,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-010818/026/10

Contratante: Unidade de Coordenação do Projeto – UCP – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: LACON Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anna Carolina F. Lobo de Oliveira (Coordenadora da UCP) e Gilson Carlos Ferreira (Gestor do Contrato).

Objeto: Execução de obras e elaboração de projeto executivo visando a revitalização do Núcleo Perequê e do Centro de Visitantes do Núcleo Marujá, no Parque Estadual da Ilha do Cardoso – PEIC.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 09-12-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-05-11. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 14-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo em análise.

TC-014920/026/10

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Areva Transmissão & Distribuição de Energia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 04-03-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Fornecimento, desmontagem, montagem e comissionamento de transformador trifásico de 460 kV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-03-10. Valor – R\$3.130.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-004808/026/10

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços e venda de produtos que atendam às necessidades da contratante, mediante adesão aos anexos ao contrato, que individualmente, caracterizam cada modalidade envolvida.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-10-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

apreço e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação à Origem.

TC-003652/026/12

Contratante: São Paulo Previdência - SPPREV.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), Karina Marçon Spechoto (Diretora de Benefícios Servidores Públicos), David Antonio de Godoy (Diretor de Benefícios Militares) e Denise Gomes Fernandes Silva (Gerente de Pensões Civas).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento continuado, serviço continuado de avaliação clínica, cadastramento e recadastramento anual dos beneficiários da SPPREV.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-11. Valor – R\$49.215.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o respectivo Contrato firmado entre a São Paulo Previdência – SPPREV e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-004174/026/12

Contratante: Secretaria da Fazenda – Departamento de Tecnologia da Informação - DTI.

Contratada: Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vasari Nunes (Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Aquisição de sistemas de armazenamento de dados high-end enterprise (storage) – 01 ou os de serviço futuro e eventual de migração de sistemas críticos ou os serviços futuros e eventuais de banco de horas e suporte on-site.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$6.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-010957/026/12

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Amil – Assistência Médica Internacional S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-09-11.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-12-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão), Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente), Márcio Pinto Oliveira (Especialista Gerencial Suporte Gestão).

Objeto: Prestação, sob o regime de mensalidade pré-fixada, de serviços de assistência médica clínica, cirúrgica e especializada, assistência hospitalar, ambulatorial e maternidade, exames de apoio diagnóstico, serviços auxiliares de terapia, por intermédio de profissionais credenciados ou cooperados (médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc), de hospitais, nas internações normais ou de terapia intensiva, pronto-socorros, obrigando-se pelos serviços direcionados à prevenção das doenças, bem com a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-02-12. Valor – R\$59.925.677,70. Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 01-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de inclusão, retificação e ratificação, bem como legais os ativos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034174/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Colina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 139 unidades habitacionais, tipologia TI33B e demais serviços, no empreendimento denominado Colina “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-09-11. Valor – R\$9.316.175,83. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 16-04-12.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

TC-034716/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional) e Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Produção de 70 unidades habitacionais, tipologia TG22B e demais serviços, no empreendimento denominado Mogi das Cruzes "R".

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-12-10. Valor – R\$3.257.733,50.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, evidenciando que os presentes processos cuidam apenas dos ajustes, devendo as respectivas prestações de contas ser analisadas em autos específicos, decidiu julgar regulares os convênios em exame, com recomendação à origem.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018655/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Prestação de contas. Justificativa apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 01-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$17.944.376,70.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ademir Marin, Patrícia Curvello Teixeira Cerretti, Mariangela Zinezi e outros.

TC-011481/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Secretário de Estado da Habitação).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$25.222.257,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004724/026/09

Contratante: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Helena de Q. Carrascosa Von Glehn (Coordenadora da CBRN).

Objeto: Prestação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos automotores e embarcações utilizadas pelo policiamento ambiental em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 31-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o segundo termo aditivo e de reti-ratificação em exame, com recomendação.

TC-007883/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-08-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 17-12-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção, traslado e instalação para substituição do atracadouro flutuante da travessia mista Santos/Guarujá (lado Guarujá) e reforma total, docagem e instalação do flutuante substituído.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-09. Valor – R\$4.983.384,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato dela decorrente em exame.

TC-012530/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: BK Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão), Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e Marcelo Ribeiro Pedrosa (Gerente).

Objeto: Prestação de serviços de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento, prestados no Posto Poupatempo Santo Amaro.

Em Julgamento: Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 01-11-11. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 31-01-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos em exame.

TC-023892/026/10

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU.

Contratada: Consórcio Corredor 4 Itapevi.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Julio A. de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: João Paulo de Jesus Lopes (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Eduardo M. Cupertino (Diretor Administrativo Financeiro), Michael Sotelo Cerqueira (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação do 1º trecho do Corredor de Transporte Metropolitano sobre pneus Itapevi – São Paulo (Butantã) compreendido entre o futuro Terminal Metropolitano Itapevi até Estação Jandira da CPTM, entre os municípios de Itapevi e Jandira, na Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$47.385.773,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2010 e o Contrato decorrente (nº 019/2010), com recomendação.

TC-030403/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Carbochloro S/A Indústrias Químicas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de hipoclorito de sódio líquido a granel para tratamento de água e esgoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-08-11. Valor – R\$5.995.766,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente em exame.

TC-030404/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Enorsan.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Eduardo Pardini Affonseca (Superintendente da UN Capivari - Jundiaí) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os Municípios operados pela Unidade de Negócio Capivari – Jundiaí.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-08-11. Valor – R\$5.982.992,90.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão (eletrônico) e o contrato em exame.

TC-033063/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Inc.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição direta do total de 620 frascos-ampola do medicamento Idursulfase 2mg/ml.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho 2011NE01543 de 26-04-11. Valor R\$1.926.814,32. Nota de Empenho 2011NE01943 de 20-05-11. Valor R\$236.565,88 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE01543). Nota de Empenho 2011NE01942 de 20-05-11. Valor R\$1.926.814,31. Nota de Empenho 2011NE03185 de 18-07-11. Valor R\$258.244,20 (estorno parcial da Nota de Empenho 2011NE01942).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a aquisição direta em exame, consubstanciada pela emissão dos documentos de empenho relacionados no relatório do Conselheiro Relator.

TC-004528/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de restauração de pavimento, acostamento e drenagem da SP-315, no trecho entre Ubirajara, Lucianópolis e Duartina, do km 0,000 ao km 30,800.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor - R\$26.597.655,65.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-009271/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

Contratada: Office Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Julio Cezar Durigan (Vice Reitor no exercício da Reitoria).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Samih Georges Abi Rached (Pró-Reitor de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de substituição e/ou instalação de cabeamento óptico para a rede de dados do Campus de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-12-11. Valor – R\$1.800.000,00. Termos Aditivos celebrados em 29-02-12 e 27-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Aditivos em exame.

TC-024151/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à produção de 51 (cinquenta e uma) unidades habitacionais, tipologia TI33B e demais serviços, em empreendimento denominado Sebastianópolis do Sul “C”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-05-11. Valor – R\$3.379.493,58.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, firmado em 30.05.11, com recomendações.

TC-004249/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto da Habitação), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 28 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços no empreendimento denominado Santópolis do Aguapeí “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor – R\$1.855.408,24.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, firmado em 13.12.11, com recomendações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-032112/026/07

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

Contratada: Aeropark Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Augusto de Arruda Camargo (Superintendente), Sergio Luiz Souza Sampaio (Diretoria de Administração – DA) e Isaias Mendes Camilo Neto (Diretoria Financeira-DF).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de proteção nas modalidades de inspeção e controle de acesso, com a finalidade de atuação nos complexos aeroportuários de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Bauru/Arealva, Sorocaba e Jundiaí.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-02-10, 05-08-10, 16-12-10 e 01-02-11. Termo Aditivo e Retirratificação celebrados em 29-10-10. Termos de Reajuste de preços celebrados em 22-06-10 e 28-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-10-11.

Advogado: Jorge Miguel.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos de Aditamento e Reajuste relativos ao Contrato nº 006/2007, assinado em 03/8/2007, entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e a empresa Aeropark Serviços Ltda., bem como legais os atos determinativos das despesas, assim como conheceu das complementações de garantia contratual e das guias de recolhimento de caução apresentadas, com recomendação à Origem.

TC-019252/026/09

Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS Capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Conveniada: Associação de Atendimento à Criança Santamarense – MAMÃE.
Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução descentralizada do Programa CRIANÇA/ADOLESCENTE Clube da Turma Santa Terezinha – Proteção Social Básica, apoiado pelo Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando atingir a meta total de 15.360 atendimentos gratuitos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-12-08. Valor – R\$1.536.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a aplicação dos recursos será examinada nos autos da respectiva prestação de contas, decidiu julgar regular o termo de convênio em exame, com determinação à Administração,

TC-022996/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato.

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Bosentana concentração/dosagem 125mg, forma farmacêutica comprimido revestido/drágea/cápsula, forma em pó de apresentação comprimido/drágea/cápsula – via oral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-05-11. Nota de Empenho nº 2011NE00912 emitida em 21-06-11. Valor – R\$2.074.260,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, a ata de registro de preços e a nota de empenho nº 912/11, de 21/6/2011, e legais os atos ordenadores da correspondente despesa, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas por ofício à Administração, para adoção das medidas cabíveis, sob pena, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

hipótese de reincidência, de aplicação de multa, a teor da regra do artigo 104, VI, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-030658/026/11

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV.

Contratada: Construtora e Incorporadora Exata Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente) e Reinaldo dos Santos Lima (Diretor de Administração e Finanças).

Objeto: Locação de imóvel destinado à instalação e funcionamento da sede da Autarquia Especial São Paulo Previdência - SPPREV.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-11. Valor – R\$29.980.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-040521/026/11

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Escola Superior de Soldados “Coronel PM Eduardo Assumpção”.

Contratada: Básica Fornecimento de Refeições Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Maurício Weissaupt Perez (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para execução de preparo e fornecimento de refeições, assegurando alimentação balanceada e em condições de higiênico sanitárias adequadas na escola Superior de Soldados – “Coronel Eduardo Assumpção”, situada na Avenida Doutor Felipe Pinel, nº2859, bairro Pirituba, São Paulo e/ou outro local designado como sede da ESSd, dentro do município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 24-11-07. Valor – R\$6.143.577,60.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE

Antes de passar-se à apreciação dos processos TC-001508/009/07 TC-021168/026/07 e TC-000130/009/10, que o Conselheiro Relator solicitou para relatar em conjunto, foi apregoada a presença do Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-001508/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Concessão onerosa da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-07. Valor – R\$594.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-03-09 e 25-09-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-29314/026/06.

TC-021168/026/07

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorrida na licitação e contrato de concessão, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

TC-000130/009/10

Representante: Adauto Gonçalves – Múncipe de Itu.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades ocorrida na licitação e contrato de concessão, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Relator, foi apregoada a presença do Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, os processos foram retirados da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000340/003/09

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Contratada: Meng Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-12-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Atílio André Pereira (Diretor de Operações).

Objeto: Registro de preços para fornecimento e/ou implantação de sinalização viária, objetivando a operação dos serviços de engenharia de tráfego convencional e eletrônica no Município de Campinas, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-03-08. Compromisso de Prestação de Serviços celebrado em 18-03-08. Valor - R\$11.663.153,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-07-10.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs ao Sr. Gerson Luis Bittencourt, Diretor Presidente à época dos fatos, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao inciso XXI do artigo 37 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Constituição Federal, como também ao artigo 30, “caput” e §§ 1º e 6º da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002509/002/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: GRP Engenharia e Arquitetura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferreira Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Solange dos Santos Ferreira dos Reis e Ana Maria Lombardi Daibem (Secretárias Municipais da Educação), José Ângelo Padovan e Leandro Dias Joaquim (Secretários Municipais de Obras).

Objeto: Contratação de serviços de engenharia, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para finalização da construção da Emef Tangarás/Ferradura.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 16-08-04. Valor R\$1.309.724,50. Termos Aditivos celebrados em 22-03-05, 04-05-05 e 09-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, em 03-03-05, 11-08-05, 24-03-06, 23-05-06 e 07-10-09.

Advogados: Marcelo Giampa Ticianeli, Marisa Botter Adorno Gebara, Luiz Nunes Pegoraro, Danny Monteiro da Silva, Carla Costa Lanciano, Carla Cabogrosso Fialho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, na modalidade tomada de preços, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-003252/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridades que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao município de Itaquaquecetuba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

05-09. Valor – R\$1.855.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-03-11.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero, José Paschoale Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, bem como legais as despesas dele decorrentes, com recomendações.

TC-001040/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Votorantim.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-11-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$4.947.457,00.

Advogados: João Carlos Xavier de Almeida, Lázaro de Góes Vieira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

A pedido do Relator foi o presente o processo foi retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000918/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Entidades Beneficiárias: AMICRI – Associação Amigos da Criança de Atibaia – Valor - R\$51.980,00. ARC&VB – Atibaia e Região Convention & Visitors Bureau – Valor - R\$75.400,00. Associação Consciência Solidária – Valor - R\$276.050,10. Associação dos Moradores e Amigos do Jardim Maristela II – AMAM II – Valor - R\$43.800,00. Associação Espírita Beneficente e Educacional Casa do Caminho – Valor - R\$299.348,25. Associação Missionária Ajuda Cristã – Valor - R\$52.560,00. Associação de Serviços Assistenciais de Atibaia – ASA – Valor - R\$288.072,00. Associação Beneficente Evangélica da Região de Atibaia – Valor - R\$44.000,00. Associação Carmelitas de São José – Valor - R\$52.560,00. Associação de Mães Amigas das Crianças Tia Bia Jardim Imperial – Valor - R\$21.900,00. Associação de Moradores e Amigos do Bairro do Tanque – Valor - R\$63.510,00. Associação de Moradores e Amigos do Bairro Laranjal – Valor -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

R\$41.610,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atibaia – Valor - R\$827.147,17. Associação Difusão Cultural de Atibaia – Valor - R\$191.043,96. Associação Espírita Beneficente Nosso Lar – Valor - R\$80.000,00. Associação Esportiva de Atibaia – Valor - R\$342.200,00. Associação Paulo Alvim de Judô Atibaia – A.P.A.J.A. – Valor - R\$354.527,92. Casa do Pequeno Trabalhador de Atibaia – Valor - R\$46.300,00. CASULO – Centro de Desenvolvimento e Integração à Criança Perdoense – Valor - R\$172.644,00. Centro de Estudos Espírita Luz Divina – Valor - R\$60.000,00. Entidade de Assistência Social Dorcas – Valor - R\$189.400,00. Espaço Crescer Livre Criatividade – Valor - R\$60.000,00. Fraternidade Universal Projeto Curumim – Valor - R\$230.770,00. Grupo Cristão Assistencial Casa do Pão – Valor - R\$199.982,00. Instituto Social Educativo e Beneficente Novo Signo – Valor - R\$396.680,00. Irmandade Civil Pró Vila de São Vicente de Paulo – Valor - R\$69.600,00. Lar Dona Mariquinha Amaral – Valor - R\$100.000,00. MATER DEI – CAM – Casa de Apoio Menina – Valor - R\$20.000,00. Missão Evangélica Rohi M’Kadesh – Valor - R\$40.250,00. Novo Acolher – Valor - R\$217.100,00. ONG Centro de Criação de Valores Viva Vida – Valor - R\$274.114,00. Seicho No Ie do Brasil – Valor - R\$73.000,00. União dos Amigos dos Bairros do Itapetininga – UABI – Valor - R\$120.300,00.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito) e Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.375.749,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, quitando os Responsáveis.

TC-001847/026/10

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Antonio Maldonado.

Acompanha: TC-001847/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2010, com base no artigo 33, inciso I, combinado com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002241/026/10

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Sirlei Nunes dos Santos.

Acompanha: TC-002241/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002264/026/10

Câmara Municipal: Queluz.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Silvio José Bueno.

Acompanha: TC-002264/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Queluz, exercício de 2010, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal, com recomendação; e à Fiscalização competente que verifique oportunamente a efetivação de concurso público noticiado pela Origem.

TC-002296/026/10

Câmara Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Lúcia Helena Libânio da Cruz.

Advogado: Márcio Domingos Rioli.

Acompanha: TC-002296/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, exercício de 2010, com base no artigo 33, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício à atual Presidente da Câmara Municipal com recomendação.

TC-002544/026/10

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2010.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Acompanha: TC-002544/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2010, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante a expedição de ofício.

A Fiscalização responsável verificará, em ocasião oportuna, a adoção das medidas corretivas anunciadas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002685/026/10

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luiz Antonio Cinel.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-002685/126/10 e Expedientes: TC-015637/026/11, TC-020312/026/11, TC-020331/026/11 e TC-014851/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Manduri, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, também, ao Cartório que oficie ao Ministério Público, encaminhando-lhe, na oportunidade, as informações contidas no expediente TC-217/011/11.

Ainda à margem do parecer, determinou à Fiscalização que formalize autos próprios para análise das matérias destacadas no referido voto, e ao Cartório que providencie a tramitação autônoma dos expedientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

destacados no referido voto, retornando ao Gabinete, bem como encaminhe cópia de fls. 68 dos autos, do Acessório 3 e do voto do Relator ao Ministério Público, em virtude da infringência ao artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

TC-003030/026/10

Prefeitura Municipal: Paulistânia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Hélio José Ferreira do Nascimento.

Advogado: Claudinei Aparecido Balduino.

Acompanha: TC-003030/126/10.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, exercício de 2010.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

A Fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna a adoção das medidas corretivas anunciadas referentes às impropriedades destacadas no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-028239/026/06

Recorrente: Claudio Pereira da Silva – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Noroeste Paulista - Jales.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Noroeste Paulista, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Claudio Pereira da Silva (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Advogado: Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-028239/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

decisão de primeiro grau e julgar, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, regulares, com ressalvas, as contas do Consórcio Intermunicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Noroeste Paulista, exercício de 2006, com recomendação.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável, ficando excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-800287/340/03 - APARTADO

Município: Marília.

Assunto: Apartado das contas do Município de Marília, para tratar da matéria relativa a despesas com publicidade e meios de comunicação, com a Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda. no exercício de 2003. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 19-12-07 e 20-12-08.

Responsável: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito).

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Élcio Seno, Edson Gabriel Rabello de Oliveira, Carlos Alberto Diniz, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

TC-002265/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Publicação dos Atos Oficiais do Município durante o ano de 2003.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-09-03. Valor – R\$290.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 19-12-07 e 20-12-08.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e Élcio Seno.

TC-002266/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Empresa Jornalística Jornal da Manhã Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Mario Bulgareli (Prefeito em exercício), Elcio Seno (Procurador Geral do Município) e Luiz Rossi (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Publicação dos Atos Oficiais do Município durante o ano de 2003.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 07-02-03. Valor – R\$452.200,00. Termo Aditivo celebrado em 25-07-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 19-12-07 e 20-12-08.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Élcio Seno, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as tomadas de preços, os contratos e o aditivo em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), autoridade responsável pelos atos em exame.

TC-003258/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Presserv - Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do Parque Via Norte no Município de Campinas-SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-08. Valor – R\$2.446.451,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato dela decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's ao Senhor Hélio de Oliveira Santos, Prefeito de Campinas à época, autoridade responsável pelos atos praticados.

TC-043044/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$4.199.999,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 05-05-09.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro, Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021469/026/09 e TC-044036/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, verificado o descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93, decidiu julgar irregulares o pregão e o termo de contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Responsável, Senhor José Auricchio Júnior – Prefeito.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da decisão ao subscritor do Expediente TC-044032/026/08.

TC-000549/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (óleo diesel, gasolina e álcool hidratado) para a frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-09. Valor – R\$8.221.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-10-11.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000679/013/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Ratificação da Dispensa de Licitação em: 09-11-10.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Hercolin (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento e movimentação financeira pelo Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-11-10. Valor – R\$450.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

Advogados: William Camillo, Iran Nazareno Pozza, Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues, Flavio Craveiro Figueiredo Gomes, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Aderval Pedro Dantas, Marlei Augusto de Campos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000492/013/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o termo de contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

TC-001936/026/10

Câmara Municipal: Urânia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Donizeti Mussato.

Acompanha: TC-001936/126/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Urânia, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Presidente do Legislativo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002007/026/10

Câmara Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Aparecido Benedito Cândido.

Acompanha: TC-002007/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ibirarema, exercício de 2010, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao atual Responsável, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002504/026/10

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2010.

Prefeito: Odair Cornelian Milhossi.

Advogados: Marcio Antonio Mancilia e Orlando Leandro de Paula Fulgêncio.

Acompanha: TC-002504/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mendonça, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização competente.

TC-003023/026/10

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2010.

Prefeito: Sandro de Jesus de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Advogados: Marcelo Campos Prestes e Juliano Ramos Teixeira.

Acompanham: TC-003023/126/10 e Expediente: TC-000601/009/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Alambari, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-001146/007/2000

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: Construtora OAS Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Conceição Aparecida Alvino de Souza e André Luis do Prado (Prefeitos).

Objeto: Execução das obras de construção de unidades habitacionais (verticais e horizontais) com infraestrutura urbana, nos bairros Ipiranga e Lambari (loteamento Chácaras Guanabara), bem como remoção de favelas, obras de pavimentação com paralelepípedos (diversas ruas do loteamento Chácaras Guanabara e Av. Francisca Lerário) e canalização de córregos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-08-01, 14-09-01, 11-01-02, 12-07-02, 24-03-03 e 25-08-04. Termo de Rerratificação firmado em 16-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-12-11.

Advogados: Cintia Renata Lira da Silva, Marcos Wezassek de Brito, Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002198/007/99, TC-012099/026/99, TC-025564/026/03, TC-009966/026/03, TC-000580/026/04, TC-032809/026/04, TC-032810/026/04 e TC-000519/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024037/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: A Tribuna de Santos Jornal e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Wagner Nunes da Silva (Secretário de Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Ana Maria Rodrigues de Oliveira (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Publicação de atos oficiais da Prefeitura Municipal de Cubatão, incluídas as leis, decretos, expedientes, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo e de aceitação social, inclusive em forma de encartes (tablóides ou standart).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-05. Valor – R\$1.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-07-06, 31-10-07 e 18-03-09.

Advogados: Ana Paula Albuquerque Machado Marquis, José Eduardo Limongi França Guilherme, Maurício Cramer Esteves, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Palavéri, Caio César Benício Rizek e Gisella Martignago.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Clermont Silveira Castor, ex-Prefeito Municipal; Wagner Nunes da Silva, ex-Secretário de Finanças; e Ana Maria Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária de Administração), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que foi fixada, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000876/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.

Contratada: Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de vale-transporte para servidores municipais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-10-07, 18-10-07 e 29-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 12-11-08 e 06-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendações ao Município.

TC-000960/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Premier Empresa Americana de Orientação Educacional S/A (atual Premier Educacional S/A).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados visando à instalação de Polo Presencial, geração e transmissão de teleaulas e manutenção de equipamentos de um Polo Presencial destinado à recepção de teleaulas transmitidas via satélite (educação à distância), em próprio municipal, na cidade de Promissão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-07. Valor – R\$1.080.500,00. Termos Aditivos celebrados em 21-05-07 e 22-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-12-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Carlos Renato da Silveira e Silva, Elisabeth Fatima di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, Sr. Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, com cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

TC-001850/003/08

Contratante: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV.

Contratada: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone (Diretora do Departamento Jurídico) e Elisabete Aparecida Feltrin (Diretora do Departamento Administrativo e de Recursos Humanos).

Objeto: Operacionalização de planos ou seguros privados de assistência médico-hospitalar, compreendendo os procedimentos clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirurgia e obstétrica, através de médicos, consultórios, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, credenciados pela empresa contratada nos municípios de Valinhos, Campinas e Vinhedo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-08. Valor – R\$764.460,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-09.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rates La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Autarquia.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001873/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Adilson Donizete Mira (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 28-01-08. Valor – R\$2.374.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-05-09 e 16-04-11.

Advogados: Mércio Niel Hernandes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Acompanha: Expediente: TC-035255/026/10.
TC-001871/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Contratada: CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Adilson Donizete Mira (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Celso da Cunha (Secretario Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 22-01-08. Valor – R\$1.329.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-09 e 16-04-11.

Advogados: Cristiane Tondim Stramandinoli, Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035254/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de dispensa de licitação e os subseqüentes contratos, e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal, por reiterado descumprimento do inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e por ofensa ao disposto no seu artigo 26, parágrafo único, inciso III, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, no TC-001873/004/08 a cada um dos Responsáveis, Adilson Donizete Mira – Prefeito e Luzia Regina Scarpin Demarchi – Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos; no TC-001871/004/08 a cada um dos Responsáveis, Adilson Donizete Mira – Prefeito e Antonio Celso da Cunha – Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação.

Ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-001908/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Rual Construções e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Objeto: Construção de túnel rodoviário de interligação da Av. Brasil e Rod. João do Amaral Gurgel, sob a Rodovia Presidente Dutra, Km 128 + 200m e obras complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$6.098.955,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-04-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026522/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de trânsito, contemplando a disponibilização, a implantação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de fiscalização automática e disponibilização de sistema de processamento de infrações de trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$2.988.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-06-09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Administração, ciente este Tribunal, em sessenta dias, das medidas tomadas.

TC-030056/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Contratada: Instituto Bandeirante de Educação e Cultura.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços educacionais de assessoria, orientação, encaminhamento, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação e feed back de processo específico de Ação Educativa de Férias para alunos da rede municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 21-12-06. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

R\$650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-03-10.

Advogado: Ericson da Silva.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001761/026/10

Câmara Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Norival de Jesus.

Acompanha: TC-001761/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001766/026/10

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Edna Flor.

Acompanha: TC-001766/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, ainda, que cópias do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas sejam transmitidas ao Ministério Público.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002260/026/10

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Poá.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: José Ricardo Massa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

Acompanha: TC-002260/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, exercício de 2010, com ressalva das questões apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e com recomendações e determinação à Câmara Municipal, constantes do corpo do referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002424/026/10

Prefeitura Municipal: Boa Esperança do Sul.

Exercício: 2010.

Prefeito: Jaime Fortino Benassi.

Advogado: Antonio Nelson Rosim.

Acompanha: TC-002424/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, exercício de 2010, recomendando ao Senhor Prefeito a regularização das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, e determinando à Unidade Regional competente que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas, inclusive acompanhamento de processo administrativo, conforme registrado nas fls. 73/75.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002496/026/10

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2010.

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Lia Raquel Cardoso Gothe e outros.

Acompanham: TC-002496/126/10 e Expediente: TC-008924/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lins, exercício de 2010,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

com ressalva das falhas subsistentes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a instrução complementar, em autos apartados e em processos específicos, das matérias assinaladas no voto do Relator.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao expediente TC-8924/026/12, seja encaminhada a seu subscritor cópia da decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002617/026/10

Prefeitura Municipal: Estância de Cananéia.

Exercício: 2010.

Prefeito: Adriano César Dias.

Advogado: Vítor Hugo de Lima.

Acompanham: TC-002617/126/10 e Expedientes: TC-017650/026/10 e TC-000390/012/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, exercício de 2010, com ressalva das falhas subsistentes nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a instrução complementar, em autos apartados, das questões especificadas no voto do Relator, bem como que, em atenção ao que consta do expediente TC-390/012/11, seja oficiado ao Subscritor, encaminhando cópia da decisão (fl. 62).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-009969/026/03

Recorrente: André Luis do Prado – Ex-Prefeito do Município de Guararema.

Assunto: Representação efetuada contra a Prefeitura Municipal de Guararema, objetivando a análise de possíveis irregularidades em contrato com dispensa de licitação com o Sr. Ozair Alves do Valle, para prestar serviços advocatícios na área do Direito do Trabalho.

Responsável: André Luis do Prado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-09, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª S.O. 2ª C.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto, se o Ministério Público deseja vista prévia de algum dos processos julgados hoje. Se houver, que seja indicado o item, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não manifestou interesse recursal nos itens julgados na presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Carlos dos Santos

José Mendes Neto

Evelyn Moraes de Oliveira